



08/10/2026

Número: **0602312-69.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA**

DOS SANTOS BENIGNO

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12175262	08/10/2026 14:36	Representação PT	Petição (Outras)

AO JUIZO AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/AM, pessoa jurídica CNPJ nº 04.153.334/0001-56, por seu presidente estadual **SINÉSIO DA SILVA CAMPOS**, por seu advogado ao final assinado, vem, com fundamento nos arts. 57-D, § 3º, 58 e 96 da Lei nº 9.504/1997 e nas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **WILL ROBSON**, titular do perfil **@ewillrobsonn** (Instagram e Facebook), de **FABIO NETO**, titular do perfil **@fabionettoo** (Instagram), e de **PORTAL DO HOLANDA**, **@portaldoholand** (Instagram), CNPJ: 10.204.618/0001-270, com endereço eletrônico [Portal do Holanda](#), e **PORTAL CM7**, **@portalcm7**, CNPJ: 18.431.026/0001-50, com endereço eletrônico [Portal CM7 - Notícias de Manaus](#), pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DOS FATOS

Em 8 de outubro de 2026, o Representado WILL ROBSON publicou, em seu perfil no Instagram ([PUBLICAÇÃO](#)) conteúdo de ampla repercussão, posteriormente replicado no Facebook e em seus stories, no qual atribui ao Partido dos Trabalhadores suposta iniciativa de contratação de influenciadores digitais para divulgação de conteúdo político-eleitoral.

A publicação, conforme captura de tela realizada em 8 de outubro de 2026, às 10h, apresentava aproximadamente 103 mil curtidas, 18,4 mil comentários e 41,6 mil compartilhamentos, demonstrando expressivo alcance e potencial de disseminação.

Na legenda e no conjunto da publicação. O mesmo conteúdo foi replicado no Facebook e nos stories do representado ([PERFIL](#))

Na primeira imagem, o Representado exibe suposta mensagem atribuída à “*equipe de comunicação*” de um partido político, propondo uma “*parceria e publicidade*” para o segundo turno. O nome do partido aparece parcialmente encoberto.

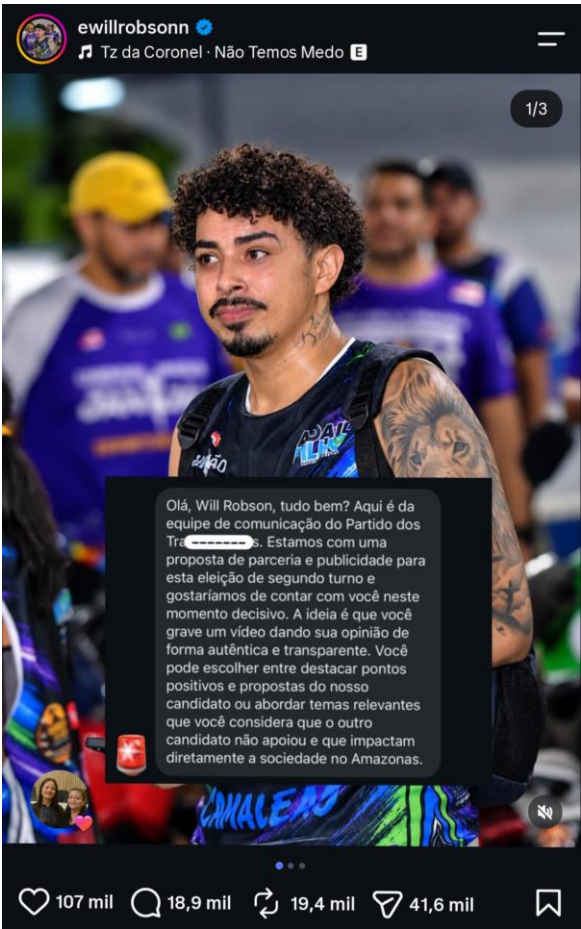


Nos slides seguintes, o Representado apresenta supostas capturas de conversa nas quais aparecem, entre outras, as seguintes expressões:

“Vamos querer mais reels do que story”; “Vamos fechar em 100 mil”; “Uns 3 a 4”; “Você vão precisar de nota?”; “Não.”

Ao final da publicação, o Representado afirma que não teria aceitado a proposta e que não trocava seu voto por dinheiro.

O conjunto da publicação, especialmente a associação entre a identificação parcialmente encoberta do partido e as supostas conversas, **conduz o público à conclusão de que o Partido dos Trabalhadores teria oferecido até R\$ 100 mil a influenciadores digitais para a divulgação de conteúdo político-eleitoral, inclusive sem emissão de nota fiscal.**





Também, outro criador de conteúdo, [Fabio Neto | @fabionetoo](#), divulgou em 07 de outubro de 2026, em Instagram, [Link da publicação](#), a mesma alegação, afirmando que



teria recebido proposta de dinheiro do PT. Ambas as alegações são falsas: **o Representante não procurou, não contratou nem ofereceu valores a qualquer dos dois**. A repetição da narrativa por perfis de grande alcance, em pleno segundo turno, cria a falsa impressão de fato confirmado por mais de uma fonte, amplia a difusão e gera engajamento negativo contra o Representante, o que causa danos progressivo e de difícil reversão e reforça a necessidade da tutela de urgência.

Além das publicações dos Representados WILL ROBSON e FABIO NETO, os portais de notícia [PORTAL DO HOLANDA](#) e [CM7 NOTÍCIAS](#), cujos conteúdos são acessíveis por meio dos hiperlinks, também divulgaram/replicaram o conteúdo impugnado em 08 de outubro de 2026, conforme capturas de tela anexas com link direto para a publicação.

Ainda que se trate de veículos de comunicação, a divulgação de imputação factual não comprovada contra o Representante, em pleno segundo turno eleitoral, não está imune às normas de propaganda eleitoral na internet, pois ultrapassa a esfera de mera notícia ou crítica e apresenta como fato a suposta oferta de R\$ 100 mil pelo Partido dos Trabalhadores a influenciadores digitais, sem qualquer elemento verificável de autoria, vínculo ou autorização partidária.



A publicação não apresenta documento, conversa integral, identificação do remetente, comprovante de pagamento ou qualquer elemento que ligue a mensagem ao Representante. **O PT não enviou a mensagem, não conhece o remetente e nunca**

ofereceu valores para que qualquer pessoa se manifestasse contra candidato. A captura de tela é imagem editável, sem origem comprovada, e o próprio representado ocultou parte do nome do partido e substituiu o nome e a foto do suposto remetente por emojis de sirene, o que impede qualquer verificação.

O conteúdo foi divulgado em pleno segundo turno, por influenciador de grande audiência em Manaus, o que potencializa a difusão de imputação não comprovada contra o Representante e eleva a hostilidade contra seus filiados e apoiadores.

O Partido dos Trabalhadores do Amazonas não ofereceu, não autorizou, não contratou e não efetuou qualquer pagamento de R\$ 100 mil ou de qualquer outro valor aos Representados para a finalidade narrada nas publicações.

O PT-AM tampouco reconhece como sua a mensagem apresentada nas capturas de tela, não identifica o suposto remetente e não reconhece qualquer vínculo entre aquele conteúdo e seus órgãos de direção, campanha ou comunicação.

As publicações não apresentam contrato, proposta formal, comprovante de pagamento, identificação verificável do suposto contratante, documento emitido pelo partido ou qualquer outro elemento independente capaz de estabelecer vínculo entre as mensagens e o Partido dos Trabalhadores.

As próprias imagens divulgadas apresentam elementos que impedem sua verificação independente. Na primeira captura, o nome do partido encontra-se parcialmente ocultado; nas demais, a identidade do suposto interlocutor não é apresentada de forma verificável, tendo sido substituída por elementos gráficos.

Trata-se, portanto, de material cuja origem, autoria, integridade, autenticidade e vínculo institucional não foram demonstrados.

O Representante não pretende impedir críticas, opiniões políticas ou manifestações de preferência eleitoral. O objeto da presente representação é a divulgação de fato atribuído ao Partido dos Trabalhadores, consistente na suposta oferta de valores para contratação de influenciadores, sem que tenham sido apresentados elementos verificáveis que demonstrem a participação ou autorização do partido.

A situação é especialmente relevante porque as publicações foram realizadas durante o segundo turno eleitoral, alcançando elevado número de usuários e apresentando potencial de disseminação rápida e contínua.

A repetição da narrativa por perfis de expressivo alcance pode produzir a falsa percepção de que a acusação estaria confirmada por fontes independentes, ampliando os efeitos da imputação e tornando progressivamente mais difícil sua reversão.

II. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA



O Partido dos Trabalhadores possui legitimidade para apresentar representação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A presente demanda objetiva a apuração de conteúdo divulgado durante o período eleitoral, com pedido de retirada das publicações especificamente identificadas, observadas as regras aplicáveis à propaganda eleitoral na internet.

III. DO DIREITO

Da distinção entre crítica política e imputação de fato determinado

A presente representação não pretende restringir a liberdade de expressão ou impedir críticas dirigidas ao Partido dos Trabalhadores.

O que se questiona é a divulgação de uma imputação factual determinada, segundo a qual o PT teria oferecido até R\$ 100 mil a influenciadores para a realização de publicações político-eleitorais.

Não se trata, portanto, de simples opinião ou avaliação política, mas de fato objetivamente verificável e de elevada gravidade no contexto eleitoral.

A liberdade de manifestação do pensamento é assegurada constitucionalmente e possui especial relevância no debate eleitoral. Entretanto, essa proteção não impede a atuação da Justiça Eleitoral diante de conteúdo que ultrapasse a esfera da opinião e atribua a terceiros fatos cuja veracidade não esteja demonstrada, especialmente quando o conteúdo possuir potencial de causar dano à honra, à imagem ou ao equilíbrio do processo eleitoral.

Da ausência de comprovação do vínculo entre as mensagens e o Partido dos Trabalhadores

Os Representados utilizam supostas capturas de conversas como fundamento para atribuir ao Partido dos Trabalhadores a prática de contratação ou oferta de pagamento a influenciadores.

Contudo, não foi apresentado qualquer elemento externo às próprias imagens que demonstre:

- quem enviou as mensagens;
- qual seria sua relação com o Partido dos Trabalhadores;
- se a conversa efetivamente ocorreu;
- se o conteúdo é integral e autêntico;
- quem teria autorizado a suposta contratação;
- ou se qualquer pagamento chegou a ser realizado.



A mera apresentação de captura de tela não permite, isoladamente, estabelecer autoria ou vínculo institucional.

O Partido dos Trabalhadores, por sua vez, nega expressamente a autoria, autorização ou participação nos fatos narrados.

A atribuição pública de fato dessa natureza, sem apresentação de elementos verificáveis capazes de demonstrar a conexão entre o conteúdo divulgado e o partido, justifica a atuação jurisdicional para impedir a continuidade da disseminação de informação cuja autenticidade e procedência não foram demonstradas.

Da divulgação de conteúdo potencialmente lesivo no contexto eleitoral

A Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina a propaganda eleitoral na internet e estabelece limites à divulgação de conteúdos que possam comprometer a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

No caso concreto, a gravidade da imputação, o expressivo alcance das publicações e o momento em que foram divulgadas — durante o segundo turno — justificam análise judicial célere.

O conteúdo atribuí ao partido prática que, se verdadeira, poderia possuir relevantes consequências eleitorais. Por essa razão, a acusação exige grau mínimo de verificabilidade e não pode ser apresentada ao eleitorado como fato confirmado quando seus elementos de sustentação não foram demonstrados.

Da necessidade de remoção das publicações específicas

O pedido formulado pelo Representante é específico e proporcional.

Não se pretende a suspensão ou retirada dos perfis dos Representados, tampouco impedir sua atividade nas redes sociais.

Busca-se exclusivamente a remoção das publicações e reproduções identificadas nesta representação, que contêm a imputação objeto da presente demanda.

A medida é adequada à preservação do debate eleitoral, pois impede a continuidade da disseminação do conteúdo impugnado sem atingir, de forma geral, a liberdade de manifestação dos Representados.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da existência de publicações que atribuem ao Partido dos Trabalhadores fato determinado e de elevada gravidade, sem apresentação de elementos verificáveis capazes de demonstrar que as mensagens divulgadas tenham origem no partido ou tenham sido por ele autorizadas.



O perigo de dano decorre do expressivo alcance já alcançado pelas publicações e da possibilidade de continuidade de sua circulação durante o segundo turno.

Os números registrados em 8 de outubro de 2026, às 10h, demonstram a dimensão da disseminação: aproximadamente 103 mil curtidas, 18,4 mil comentários e 41,6 mil compartilhamentos na publicação do primeiro Representado.

A manutenção do conteúdo permite sua contínua reprodução, compartilhamento e descontextualização, ampliando potencialmente o dano à imagem do Representante antes do encerramento do processo eleitoral.

A medida requerida é reversível, específica e limitada às publicações impugnadas.

Diante disso, requer-se a determinação de remoção dos conteúdos indicados, com a urgência necessária à preservação da normalidade do processo eleitoral.

V. DA PRESERVAÇÃO DAS PROVAS E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO

As próprias publicações atribuem ao Partido dos Trabalhadores uma suposta negociação envolvendo valores expressivos.

Considerando que os Representados afirmam possuir elementos que sustentariam suas alegações, é pertinente que sejam preservados os conteúdos digitais e demais registros relacionados às publicações.

Requer-se, portanto, a preservação dos elementos técnicos disponíveis relacionados às publicações, inclusive aqueles necessários à eventual identificação da origem e autoria das mensagens apresentadas.

A providência é necessária para assegurar a integridade da prova e permitir eventual apuração posterior pelas autoridades competentes.

Caso o Ministério Público Eleitoral entenda presentes elementos suficientes, requer-se que avalie a adoção das providências cabíveis quanto à eventual prática de ilícitos eleitorais ou de outra natureza.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, e da legislação eleitoral, para determinar aos Representados a remoção imediata das publicações impugnadas, inclusive suas reproduções em stories e demais URLs identificadas nos autos, por conterem imputação de fato determinado ao Representante sem comprovação de autoria ou vínculo com o Partido dos Trabalhadores;

b) a expedição, se necessária, de ordem à Meta Platforms para cumprimento da medida, observada a individualização das URLs e conteúdos indicados;



- c) a notificação dos Representados para apresentação de defesa, especialmente quanto à origem, autenticidade e autoria das mensagens divulgadas, bem como aos elementos utilizados para atribuí-las ao Partido dos Trabalhadores;
- d) a intimação do Ministério Público Eleitoral, na forma da legislação aplicável;
- e) ao final, a procedência da representação, confirmando-se a remoção dos conteúdos e, estando presentes os requisitos legais, assegurando-se ao Representante o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997;
- f) a determinação de preservação dos registros e elementos técnicos relacionados às publicações e às mensagens apresentadas pelos Representados, para eventual apuração de sua origem e autenticidade;
- g) constatados elementos que indiquem eventual ilícito eleitoral ou criminal, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis;
- h) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e digital.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus/AM, 8 de outubro de 2026.

EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZÃO
OAB/AM 4.647

